



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018

nº 1577 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 44

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 47

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 48

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4737/15-TCE-RO

CATEGORIA : Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa

ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 3374/12/TCE-RO, Acórdão n. 90/15-Pleno, item V, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 3/16/GCBAA, ratificada pela 44/17/GCBAA

INTERESSADO : Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0037/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM V, REFERENTE AO ACORDÃO N. 90/15-PLENO PROFERIDO NO PROCESSO N. 3374/12 AO SR. JÚLIO OLIVAR BENEDITO. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa , requerido pelo Sr. Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, deferido mediante Decisão Monocrática n. 3/16/GCBAA , ratificada pela n. 44/17/GCBAA , referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 90/15-Pleno, item V , proferido no processo n. 3374/12/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , o responsabilizado realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada , que concluiu in verbis:

1 – Expedir quitação do débito relativo ao item V do Acórdão nº 0090/15-PLENO, em favor do Senhor JÚLIO OLÍVAR BENEDITO, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada no item V, referente ao Acórdão n. 90/15-Pleno. No entanto, foram recolhidos a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recolhido pelo interessado, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores aos valores dos débitos remanescentes.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, do valor da multa aplicada no item V, do Acórdão n. 90/15-Pleno, proferido no processo n. 3374/12/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 3374/12/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00008/18

PROCESSO: 2268/2013
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 0002/2009 – DETRAN
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
RESPONSÁVEIS: Joarez Jardim – Ex-Diretor-Geral do DETRAN/RO
CPF nº 277.187.000-20
Francisco das Chagas da Costa – CPF nº 112.601.902-00
Gerente de Comunicação social e Gestor do Contrato n. 002/2009 no período de 20.2.2009 a 1.6.2009
Alzira Lamarão Rodrigues – CPF nº 654.561.062-72
Gestora do Contrato n. 002/09 no período de 1.6.2009 a 2.9.2009
Márcia Aparecida Corrêa Zaquel – CPF nº 633.736.022-20
Gerente de Comunicação Social e Gestora do Contrato n. 002/09 a partir de 2.9.2009
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª, de 9 de fevereiro de 2018.

INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APURADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2009-DETRAN. NÃO CARACTERIZADO DANO AO ERÁRIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATENDIDOS. CORREÇÕES REALIZADAS. ELIMINAÇÃO DAS FALHAS. FALHAS FORMAIS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na execução do Contrato nº 002/TCE-RO/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que se constatou ilegalidade consubstanciada na ausência de nomeação de fiscal do Contrato nº 002/2009, firmado entre o DETRAN e a Empresa Equipe Comunicações, Planejamento & Marketing Ltda. Me, em infringência ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8666/93, por meio da Inspeção Especial sobre a execução contratual, de responsabilidade de Joarez Jardim, CPF 277.187.000-20, Ex-Diretor-Geral do DETRAN e, ainda, não houve por parte do Senhor Joarez Jardim a exigência de que a contratada mantivesse preposto para representá-la, em atendimento ao art. 68 da Lei Federal nº 8666/93, conforme tudo que se consta dos autos;

II - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Joarez Jardim, Ex-Diretor-Geral do DETRAN, por não ter adotado qualquer medida para a consecução de fiscalização efetiva do Contrato nº 002/2009-DETRAN, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8666/93, bem como por não ter exigido preposto da empresa contratada, em infringência ao art. 68 da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que recolha a multa imputada - item II retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, sejam iniciados os atos de cobrança, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para que doravante:

a) nos contratos de Publicidade daquele órgão continuem sendo observadas as determinações contidas no TAC celebrado entre o DETRAN e o Ministério Público Estadual, caso em vigência;

b) exija de empresa contratada para objeto similar a nomeação de Preposto, em conformidade com o art. 68 da Lei Federal 8666/93;

c) nomeie Fiscal do Contrato, em cumprimento ao determinado no art. 67 da Lei Federal 8666/93 e acompanhe efetivamente sua execução.

VI – Determinar ao atual Controlador Interno do DETRAN que empreenda esforços no sentido de buscar mecanismos capazes de implementar efetiva fiscalização interna, tais como inspeção física ou visual dos produtos e serviços produzidos e publicados;

VII - Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Presidente), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o impedimento do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00037/18

PROCESSO: 3724/2014
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 002/GDRH/SEAD/2010
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
INTERESSADO: Suelen da Costa Silva e Adriano Reis da Silva
RESPONSÁVEL: Carla Mitsue Ito – ex-Superintendente da SEARH
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 002/GDRH/2010. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGESP. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº. 002/GDRH/SEAD/2010, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 002/GDRH/SEAD/2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96: Processo nº/Ano Nome C.P.F Cargo Data Posse 3724/14 Suelen da Costa Silva 836.139.942-91 Professor - Nível III 16.05.2012 3724/14 Adriano Reis da Silva 947.365.882.68 Professor - Nível III 08.07.2011 II - Alertar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; III – Dar ciência via Diário Oficial, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Processo nº/Ano	Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse
3724/14	Suelen da Costa Silva	836.139.942-91	Professor - Nível III	16.05.2012
3724/14	Adriano Reis da Silva	947.365.882.68	Professor - Nível III	08.07.2011

II - Alertar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/18

PROCESSO: 05080/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Geneci Lemos – CPF:022.776.317-36.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro 2018.

EMENTA: Reforma de Policial Militar. Art. 42, §1º da CF/88, c/c os artigos 89, II, 96, II; 99 II; 100, caput; 101, caput, §1º e inciso IV, §2º todos do Decreto-Lei 09-A/82, com base no artigo 1º, §1º; 27, da Lei nº 1063/2002; artigo 1º Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº. 432/2008. Proventos Integrais. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Reforma miliar, decorrente de incapacidade do servidor militar Geneci Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Geneci Lemos, Subtenente PM RE 100057417, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 140/IPERON/PM-RO (fl. 109), de 6.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 138, de 25.7.2017 (fl. 119), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reforma nº 1/2017/IPERON/EQBEN (fl. 123), de 18/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 238, de 20.12.2014 (fl. 125), nos termos do Art. 42, §1º, CF/88 c/c art. 89, II; 96, II; 99,II; 100, caput; 101 ,caput, §1º e Inciso IV, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c Art. 1º §1º e 26 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2656/2011 e LCE previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro presidente da segunda câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00051/18

PROCESSO: 03492/2008
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2008
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
 INTERESSADO: Ronei Rodrigues Antunes
 RESPONSÁVEL: Denecir da Silva – Presidente da Câmara Municipal à época
 Gilmar Alves de Souza – Presidente da Câmara Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2008. Prefeitura Municipal de Theobroma. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Theobroma, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Theobroma, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado pelo Edital Normativo n. 01/2008, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
3492/08	Ronei Rodrigues Antunes	882.675.632-53	Auxiliar de Serviços Gerais	02/07/2008

II - Alertar o atual Prefeito do Município de Theobroma ou quem venha a substituí-lo, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito Municipal de Theobroma, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/18

PROCESSO: 0139/2015– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez permanente com proventos integrais.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Tereza Michele de Oliveira – CPF n. 418.805.793-91.
RESPONSÁVEL: Geraldo Gabriel da Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC n. 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Tereza Michele de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhora Tereza Michele de Oliveira, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional, matrícula n. 4355, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 015/ROLIMPREVI/2014 (fl. 54),

publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.318, de 31.10.2014 (fl. 58), com fundamento no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c os artigos 12 e 14 da Lei Municipal n. 1.831/10;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/18

PROCESSO: 0340/2009–TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Marcia Josefina Piccoli da Costa – CPF nº 470.565.842-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Marcia Josefina Piccoli da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marcia Josefina Piccoli da Costa, ocupante do cargo de Professor Nível III, referência 01, matrícula nº 30039173, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 26 de fevereiro de 2008 (fl. 68), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 952, de 10.3.2008 (fl. 87), posteriormente modificado às fls. 127, e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.551, de 26.9.14 (fl. 128) e novamente emendado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 92, de 29.11.2017 (fl. 175), publicada no Diário Oficial n. 225, de 1.12.2017 (fl. 177), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00047/18

PROCESSO: 00485/2015 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Maria do Carmo Silva Verlingue – CPF nº 325.242.429-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria do Carmo Silva Verlingue, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da Maria do Carmo Silva Verlingue, ocupante do cargo de Professor, classe c, referência 3, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON/GOV-RO, de 8.1.2014 (fl. 78), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.389, de 29.1.2010 (fl. 79), posteriormente modificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 9.1.2018 (fl. 161), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 7, de 11.1.2018 (fl. 154), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda

Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão por tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00043/18

PROCESSO: 1002/2012@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho.
INTERESSADAS: Zélia de Oliveira Veiga (Companheira) - CPF n. 115.514.102-49.
Heide do Carmo Veiga (menor sob guarda) - CPF n. 990.686.842-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: N. 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL POR MORTE SEM PARIDADE. FATO GERADOR E CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA (COMPANHEIRA) E TEMPORÁRIA (MENOR SOB GUARDA). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A Pensão sub análise foi fundamentada no art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, “a”, 54, I; 55, I, 56 e 62, I, “c”, e II, “b”.

2. O benefício foi concedido conforme às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, observou-se a qualidade de segurado do instituidor, bem como a dependência econômica das beneficiárias e o evento morte. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão por Morte concedida em favor da senhora Zélia de Oliveira Veiga (companheira), e Heide do Carmo Veiga (menor sob guarda), beneficiárias do ex-servidor Aquino Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício, em favor da senhora Zélia de Oliveira Veiga – CPF n. 115.514.102-49 (companheira), e em caráter temporário a Heide do Carmo Veiga – CPF n. 990.686.842-68, neta sob guarda (representada por Zélia de Oliveira Veiga – CPF n. 115.514.102-49), mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Aquino Alves da Silva, falecido em 7.6.2011, quando inativo no cargo de Motorista Cl B, REF: IX, matrícula n.000000027, do quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, consubstanciado por meio da Portaria n. 183/DIBEN/2011, 26.7.2011 (fl. 87), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.048, de 26.7.2011 (fl. 93), retificado pela Portaria n. 585/DIBEN/2017, 12.12.2017 (fl. 118), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.595, de 12.12.2017 (fl. 119), nos termos do art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seus artigos 9º, “a”, 54, I; 55, I, 56 e 62, I, “c”, e II, “b”;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/18

PROCESSO: 02348/2009@ – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
 INTERESSADA: Celina da Silva Ferreira – CPF n. 505.566.149-68.
 RESPONSÁVEL: Santos Esperancini.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 1, 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da Emenda Constitucional n. 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. O Acórdão APL-TC 00170/17 afastou, no caso em concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei n.1.155/2005 do Município de Ariquemes/RO. Retificação do Ato Concessório. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da senhora Celina da Silva Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Celina da Silva Ferreira - CPF n. 505.566.149-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2179-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 002/IPEMA/2009 (fl. 65), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.199, de 10.3.2009 (fl. 66), retificada pela Portaria n. 032/IPEMA/2017 (fl. 203), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.109, de 22 de dezembro de 2017, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 6º-A da Emenda Constitucional n 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 28, §1º e 50, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/18

PROCESSO: 02474/2012–TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Maria de Lourdes Barbosa – CPF nº 369.408.019-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Barbosa, ocupante do cargo de Professor Nível III, referência 01, matrícula nº 30005472, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 19 DIPREV/IPERON/2009 (fl. 90), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.774, de 24.11.2009 (fl. 91), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 3, de 9.1.2018 (fl. 153), publicada no Diário Oficial nº 7, de 11.1.2018 (fl. 154), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 62/63), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original

que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/18

PROCESSO: 02551/2011–TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marina Michie Nochiyma Iwasaki – CPF n. 035.778.338-74.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Marina Michie Nochiyma Iwasaki, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marina Michie Nochiyma Iwasaki, ocupante do cargo de Professor Nível III, referência 12, matrícula n. 300009982, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 49/IPERON/GOV-RO, de 1º.12.2010 (fl. 105), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.635, de 15.12.2010 (fl. 106), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 1, de 8.1.2018 (fl. 165), publicada no Diário Oficial, n. 7, de 11.1.2018 (fl. 154), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 5/6), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00036/18

PROCESSO: 03817/2017@ – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Arlete Casagrande– CPF nº 743.029.307-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 1, 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Arlete Casagrande, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Arlete Casagrande, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300009607, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 249/IPERON/GOV-RO, de 24.5.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/18

PROCESSO: 04709/2017@ – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Maria Inez Quintino– CPF nº 425.628.119-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 1, 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Maria Inez Quintino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Maria Inez Quintino, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 9, matrícula nº 300013385, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 324/IPERON/GOV-RO, de 20.7.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 160, de 26.8.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00032/18

PROCESSO: 5018/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Regina Raimunda Herculano– CPF nº 203.575.242-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Regina Raimunda Herculano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Regina Raimunda Herculano, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300019092, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 419/IPERON/GOV-RO, de 19.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 25.10.2016 (fl. 3), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/18

PROCESSO: 5600/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Djany Pereira Araújo Soares– CPF nº 205.200.771-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 1, 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº

47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Djany Pereira Araújo Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Djany Pereira Araújo Soares, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 13, matrícula nº 300014076, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 122/IPERON/GOV-RO, de 8.02.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 38, de 24.2.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/18

PROCESSO: 6622/2017@ – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Marlene Vieira da Silva Oliveira– CPF nº 390.714.992-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 1, 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Marlene Vieira da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Marlene Vieira da Silva Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 6, matrícula nº 300015726, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 345/IPERON/GOV-RO, de 25.5.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 121, de 30.6.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00028/18

PROCESSO: 06629/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: José Alexandre Monteiro- CPF nº 107.864.571-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do senhor José Alexandre Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do servidor José Alexandre Monteiro, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, Nível I, classe A, Referência 14, matrícula nº 300011124, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 158/IPERON/GOV-RO, de 20.2.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27.3.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00029/18

PROCESSO: 6864/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Izabel Maria de Melo Laborda – CPF nº 221.114.332-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 1, 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Izabel Maria de Melo Laborda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Izabel Maria de Melo Laborda, ocupante do cargo de Zeladora, Referência MP-NA-23, matrícula nº 4119-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 31/IPERON/GOV-RO, de 2.8.2017 (fl. 3), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 146, de 04.8.2017 (fl. 4), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00022/18

PROCESSO: 6885/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Clair Bernadete de Avila– CPF nº 286.671.742-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 1, 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Clair Bernadete de Avila, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Clair Bernadete de Avila, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 5, matrícula nº 300048582, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 572/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2016 (fl. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00024/18

PROCESSO: 06890/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Aparecida Souza Bianco– CPF nº 090.592.452-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigos 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Aparecida Souza Bianco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à senhora Maria Aparecida Souza Bianco, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 20, matrícula nº 2031477, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 040/IPERON/GOV-RO, de 9.10.2017 (fl. 4), publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 194, de 17.10.2017 (fl. 5), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00639/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
REPRESENTANTE: Arauna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40);
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM-GCVCS-TC 0021/2018, em que houve a determinação de arquivamento do Documento nº 00444/18-TCE/RO, que tratou de representação sobre possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico nº 013/2017/DETRAN/RO, objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRANS, Postos Avançados e Prédios do DETRAN/RO no Interior do Estado.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
REPRESENTADOS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO;
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;
Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0054/2018

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM-GCVCS-TC 0021/2018. ERRO MATERIAL AO SE REFERIR AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO, QUANDO A REPRESENTAÇÃO - OBJETO DO DOCUMENTO Nº 00444/18-TCE/RO - TRATA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2017/DETRAN/RO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROVIMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO E ANÁLISE DO FEITO PELA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA.

(...)

Posto isso, conforme a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de processos neste Tribunal de Contas, Decide-se:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. em face da DM-GCVCS-TC 0021/2018, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, §1º, e 108-C, §2º, do Regimento Interno;

II – Dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para tornar sem efeitos os termos da DM-GCVCS-TC 0021/2018, frente ao erro material ao tratar do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, quando a Representação, objeto do Documento nº 00444/18-TCE/RO, dispôs sobre o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2017/DETRAN/RO, portanto, de ato licitatório distinto;

III - Conhecer a Representação, formulada pela empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda. (Documento nº 00444/18-TCE/RO), posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

IV - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela de Urgência, de carácter inibitório, requerida pela Representante, empresa ARAUNA Serviços Especializados Ltda., de modo a manter o curso regular dos procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 013/2017/DETRAN/RO - deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e conservação, frente à ausência do requisito do fumus boni iuris, tal como consta dos fundamentos desta Decisão; tendo em conta os potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública; e, ainda, por sobressair - como garantia de melhor atendimento ao interesse público, o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão e da DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo nº 03153/17-TCE/RO);

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que proceda à autuação da Documentação 00444/18-TCE/RO, sem sigilo, por tratar de matéria que não se enquadra nas disposições do art. 247-A, § 1º, incisos I a V , nos seguintes termos:

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2017/DETRAN/RO.

INTERESSADO: ARAUNA Serviços Especializados Ltda.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO.

RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO;

Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;

Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VI – Determinar a juntada desta Decisão ao Processo constituído na forma do item V para fins de oferta à manifestação das partes Representadas, bem como o apensamento dos Embargos aos referidos autos;

VII - Determinar, na forma do art. 30, inciso I, § 2º do Regimento Interno deste TCE-RO, a notificação dos Senhores José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO; Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO e da Senhora Flávia Lemos Felício, Pregoeira Interina/DETRAN-RO para que no prazo de 15 (quinze), contados na forma do art. 97, § 1º do RI-TCE-RO, apresentem

manifestação acerca da possível irregularidade na desclassificação de proposta de preço, a princípio, inexecuível, a considerar também os índices de produtividade informados como insustentáveis;

VIII - Dar Conhecimento desta Decisão à empresa ARAUNA serviços especializados Ltda., por meio da Sócia Administradora, Senhora Cristiana Costa, ao Ministério Público de Contas - MPC, bem como aos Senhores José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO; Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO e a Senhora Flávia Lemos Felício, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, informando-os que inteiro teor dos autos se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

IX - Após o cumprimento dos itens V e VI desta Decisão, encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis elencados nos itens VII e VIII desta decisão, bem como para que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item VII desta Decisão, apresentada ou não as defesas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, proceda a análise dos autos.

X - Publique-se esta presente Decisão.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02838/2013 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) – Cumprimento de Decisão
RESPONSÁVEL: Marcos Aparecido Leghi – Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso (CPF nº 352.551.701-78)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0063/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. ACÓRDÃO Nº 245/2016 – PLENO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017 – TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 245/2016 – PLENO, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência do Município de Alto Paraíso está sendo acompanhada em sede do processo nº 1.267/17, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): MARCOS APARECIDO LEGHI, Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO; JENIFER PRISCILA ZACHARIAS, Controladora Interna do Município de Alto Paraíso/RO, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; e, após, proceda-se ao arquivamento deste feito;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00038/18

PROCESSO: 03525/2012 e apensos (4401/12; 2278/14; 01222/15)
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 03/2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADOS: Verônica de Oliveira Alves e Outros
RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 003/2011. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº. 003/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I a seguir relacionados, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº. 003/2011 publicado no Jornal de grande circulação de 08.12.2011 (fls. 74/84), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Apêndice I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
3525/12	Verônica de Oliveira Alves	002.948.272- 55	Agente Serviços Gerais	02.07.12
3525/12	Edilson Lunas	656.375.002- 82	Artífice em Manutenção	02.07.12
3525/12	Fábio José de Oliveira	595.415.472- 49	Agente de Vigilância	02.07.12
3525/12	Naiara Fernanda Faria da Silva	530.265.432- 68	Agente Serviços Gerais	02.07.12
3525/12	Edlaine Marcelino de Abreu	884.688.952- 53	Agente Serviços Gerais	02.07.12
3525/12	Thales Fabrício do Nascimento Souza	009.728.762- 86	Agente Administrativo	02.07.12
3525/12	Ademir de Souza Martinelli	709.495.902- 82	Artífice em Manutenção	02.07.12
3525/12	Davi Vieira Stofel	983.082.542- 68	Fiscal Leiturista	02.07.12
3525/12	Valquíria de Fátima Cardoso	981.275.602- 78	Fiscal Leiturista	02.07.12
3525/12	Sirlei Machado de Ramos Alves	004.346.842- 01	Operador de Estação de Tratamento de Esgoto	02.07.12
3525/12	Elifas Celino de Menezes	485.837.662-15	Operador de Estação de Tratamento de Esgoto	02.07.12
3525/12	Paulo de Oliveira	740.300.602-00	Operador de Estação de Tratamento de Esgoto	02.07.12
4401/12	Gustavo Lourenço Rivolli	006.934.862-60	Agente Administrativo	31.07.12

4401/12	Sérgio Machado de Souza	497.767.702-15	Artífice em Manutenção Elétrica	31.07.12
4401/12	Mágnio Sousa de Melo	005.210.952-36	Agente de Vigilância	31.07.12
2278/14	Raoni de Souza Siqueira	924.348.062-06	Agente Administrativo	17.03.14
01222/15	Robson Figueiredo Reginato	998.367.502-15	Operador de E.T.A	01.11.12
01222/15	Junior de Souza Silva	003.535.882-37	Agência de Vigilância	03.12.12
01222/15	Adão Avelino de Oliveira	645.788.062-72	Operado de E.T.A	03.12.12
01222/15	Josias Pedro de Souza	007.423.602-45	Motorista de Veículos Leves	03.12.12
01222/15	Marcos Borges dos Santos	870.905.542-87	Agente de Serviços Gerais	03.12.12
01222/15	Manoel Pereira da Silva	638.908.792-68	Artífice em Manutenção Elétrica	03.12.12
01222/15	João Batista dos Santos	315.468.462-04	Artífice em Manutenção Elétrica	03.12.12

II – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2, listados no item II desta Decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos novos autos;

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da posse	Irregularidades Detectadas	Documentos Enviados	Documentos a serem enviados
Proc. 1222/15	Grazieli Nunes Calente Santos	691.757.212 -87	Química	03.12.12	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Declaração de acumulação de cargos públicos (fls. 128 proc. 3525/12) De acordo com a presente declaração há o acúmulo irregular de química com administrativo educacional. Parecer do Controle Interno (fls. 135 proc. 3525/12).	Cópia do decreto de exoneração de um dos cargos ou comprovação de licitude da acumulação, com a respectiva compatibilidade de horários.

III - Alertar ao atual Gestor Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V- Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas neste Acórdão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04547/16 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Concernente ao proc. nº 3644/11/TCE/RO, requer parcelamento do débito.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS: Márcia Ramalho de Souza – CPF nº 5848.690.032-87
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADO: José Renato Pereira de Deus – OAB nº 6278

Gustavo Henrique Machado Mendes – OAB nº 4636
Vergílio Pereira Rezende – OAB nº 4068
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0032/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa, concedido à senhora Márcia Ramalho de Souza na DM-GCJEPPM-TC 00105/17 (ID 427936), referente ao item X do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, prolatado no Processo nº 3644/2011.

2. A responsável, Márcia Ramalho de Souza, encaminhou os comprovantes de pagamento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, restando, inclusive, conforme demonstrativo de débito (ID 509402), saldo credor de R\$ 113,13.

3. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo pelo Despacho à fl. 95, sugeriu que fosse dada quitação à responsável, com baixa de sua responsabilidade (ID 568681).

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. A responsável, Márcia Ramalho de Souza, obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCJEPPM-TC 00105/17) em 9 (nove) parcelas de R\$ 351,81 acrescidas de juros e correção monetária.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 55/84), constata-se que a senhora Márcia Ramalho de Souza procedeu ao recolhimento da multa imputada no item X do Acórdão condenatório, razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Ainda, ao observar o demonstrativo de débito (ID 568675), constata-se que, ao fim do parcelamento, a devedora havia pago R\$ 113,13 além do necessário para a satisfação da multa. Assim, faz-se necessária a devolução do respectivo valor.

9. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com baixa da responsabilidade a Márcia Ramalho de Souza, consignada no item X do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER.

II – Dar ciência da decisão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 3644/11 TCE-RO).

IV – Após, encaminhar o processo à Presidência desta Corte de Contas para adoção das providências que entender pertinentes, visando à devolução do valor de R\$ 113,13 (cento e treze reais e treze centavos) à interessada.

V – Ultimada tal providência, arquite-se.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02787/2014/TCE-RO

INTERESSADO: Aor Bezerra de Oliveira – (CPF: 021.677.782-87)

UNIDADE: Câmara Municipal de Ariquemes/RO

ASSUNTO: Denúncia – Possível pagamento ilegal de Plano de Saúde Particular aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Ariquemes/RO Acórdão nº 01433/16 – 2ª Câmara – Cumprimento de Decisão.

RESPONSÁVEIS: Adair Moulaz – Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes (CPF: 241.118.729-72).

Alex Mendonça Alves – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes (CPF: 580.898.372-04).

Advogada: Helma Santana Amorim – OAB/RO n. 1631

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0065/2018

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO. POSSÍVEL PAGAMENTO ILEGAL DE PLANO DE SAÚDE PARTICULAR AOS SERVIDORES. ACÓRDÃO Nº 1433/16 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.049/17. CERTAME LICITATÓRIO DEFLAGRADO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios do devido processo legal, da legalidade, da economicidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, DECIDO:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II do Acórdão nº 1433/16 – 2ª Câmara, posto que houve por parte da Câmara Municipal de Ariquemes a edição de Lei Municipal nº 2.049/2017 que regimenta toda a funcionalidade do Plano de Assistência à Saúde, bem como a instauração de certame licitatório nº 036/2017, o qual foi deflagrado na modalidade Pregão Presencial, que tem por objetivo a contratação dos serviços elencados pela referida lei;

II - Dar conhecimento desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, aos interessados, informando-os de que o inteiro teor deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos, conforme item V do Acórdão nº 1433/16 – 2ª Câmara.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01012/2016 [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis.

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Possíveis irregularidades na aplicação de Recurso da Educação por parte do Município de Buritis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – CPF: 190.999.082-53 – Ex-Prefeito do Município de Buritis.
Valdivio Simões do Nascimento – CPF: 613.763.702-63 – Ex-Secretário de Educação do Município de Buritis.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0067/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2015. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 3781/2016/TCE-RO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO E ART. 485, V E VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

(...)

Por todo o exposto, considerando o art. 286-A do Regimento Interno, que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal; que o Processo nº 3781/2016/TCE-RO, em que pese tenha sido autuado em data posterior a este, deverá permanecer em andamento por estar em estado avançado de instrução; os princípios da eficiência, economicidade, celeridade e da economia processual; DECIDO:

I. Julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência com relação ao Processo nº 3781/2016/TCE-RO, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

II. Determinar a juntada de cópia desta Decisão aos autos do Processo nº 3781/2016/TCE-RO.

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Conselho Municipal de FUNDEB de Buritis e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após o cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos por meio de seu cartório.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3455/2017 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
RESPONSÁVEL : Edir Alquieri
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 295.750.282-87
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Inviabilidade.

3. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

DM N. 0036/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, via SIGAP, em 5.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00259/17-GCBAA, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, considerei inviável à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no montante de R\$24.151.598,12 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos), em decorrência da projeção apresentada se encontrar 0,78 (zero setenta e oito pontos percentuais) acima do polo positivo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO; promovi recomendações e determinei à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada, in verbis:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$24.151.598,12 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 0,78 (zero vírgula setenta e oito pontos percentuais) acima do polo positivo estabelecido na Instrução Normativa

n. 057/2017-TCE-RO;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cacaulândia, remetendo-lhes cópias.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

3. Em cumprimento ao item V do decisum, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a complementação da instrução dos autos e sugeriu o seu incontinente arquivamento, nos termos do art. 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em razão do alcance do seu objetivo final, a fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias,

in verbis:

Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à

r. DM-GCBAA-TC 00259/17, recomenda-se seja determinado o seu incontinente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como inviável a estimativa de receitas do Município de Cacaulândia para o exercício 2018, sendo que a referida decisão já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias, podendo ser arquivada.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item V do dispositivo da DM-GCBAA-TC 00259/17, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – Determinar o arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de inviabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Cacaulândia para o exercício 2018, bem como a efetiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO. (sic). (destaques originais).

4. Pois bem. De fato, fora emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela inviabilidade da estimativa de receitas do Município, para o exercício de 2018, cumprindo-se, portanto, as disposições insertas no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.17 3, inciso V "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

5. In casu, comprovado o cumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 11, da mencionada norma de regência, a seguir transcrito, tendo em vista que referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo que, em cumprimento ao item V, da Decisão Monocrática n. 00259/17-GCBAA, promoveu as medidas necessárias para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, considero cumprido, portanto, o objetivo final da fiscalização.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das

comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

6. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto

tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, sobre a inviabilidade da projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Cacaulândia e subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

7. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico Complementar pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos à projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Cacaulândia, atenderam sua finalidade, porquanto foi emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela inviabilidade da estimativa de receitas do Município, devidamente publicado e comunicado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual; e

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.996/17
ASSUNTO: Parcelamento de multa – item III do Acórdão APL-TC 00032/17, Processo nº 261/16
INTERESSADA: Eliane Paro Nascimento
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0035/2018-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. Eliane Paro Nascimento. Processo nº 261/16. Acórdão APL-TC 00032/17 (item III). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de multa, interposto pela Srª. Eliane Paro Nascimento.

O Tribunal de Contas, por meio do item III do Acórdão APL-TC 00303/16 (Processo nº 3835/11), imputou multa à Srª. Eliane Paro Nascimento.

Por meio da DM-GPCPN-TC 00160/17 (459350) foi concedido o parcelamento requerido .

A requerente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos (ID 468857 e ID 476924).

O Controle Externo (ID 571242), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE ID's 476924 e 468857

Os documentos de ID's 476924 fls. 21/22 e 492257 fls. 24/25 (Protocolos nºs 09908 e 09040/2017), referem-se aos requerimentos da Senhora Elaine Paro Nascimento respectivas cópias não autenticadas dos comprovantes de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0160/2017-GPCPN.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo "Sistema de Controle de Débito" desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito sob ID 570415, fls. 27 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 51,56 (cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 0,79 UPF/RO2 em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações das Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido: I – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão APL-TC 0032/17, em favor da Senhora ELIANE PARO NASCIMENTO, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de multa no valor atualizado de R\$ 1.675,95.

A jurisdição protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GPCPN-TC 00160/2017 – R\$ 1.675,95, dividido em 05 parcelas consecutivas de R\$ 335,19 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 51,56. Contudo, concluiu que "a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade". Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item III do Acórdão APL-TC 32/17, viável a emissão de quitação à requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Eliane Paro Nascimento, da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 32/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à mencionada jurisdição, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade da Srª. Eliane Paro Nascimento, em relação à multa constante do item III do Acórdão APL-TC 32/17 e, em seguida, providencie o arquivamento deste processo ao principal nº 261/2016.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00048/18

PROCESSO: 0410/2009 e apensos (00371/11; 00411/09; 01764/10; 02493/12; 02525/12; 02546/12 e 02647/11).
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2008.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADOS: Alexandre Damaceno Pereira e outros
RESPONSÁVEL: Israel Neiva de Carvalho – Ex Prefeito
Ailton Gomes – Atual Prefeito de Cerejeiras
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 003/2008. Prefeitura do Município de Cerejeiras. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, regido pelo Edital Normativo nº. 003/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº. 003/2008, publicado no jornal Folha de Rondônia, em 24.01.2008 (fl. 03), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº/ano	Nome	CPF	Cargo	Data da posse
0410/09	José Carlos de Oliveira	36586706149	Motorista de veículos Leves	13.06.2008
0410/09	Joel Rodrigo Alves da Silva	64031993234	Motorista de Transporte Coletivo	11.07.2008
0410/09	Elismar dos Santos Teixeira	90161025234	Motorista de Veículos Leves	15.03.2010
0410/09	Joel França de Oliveira	71095195972	Motorista de Veículos Leves	24.05.2010
0410/09	Edinesio Ricardo Medeiros	64416135220	Motorista de Transporte Coletivo	30.07.2009
0410/09	Geraldo Luiz de Oliveira	03584292697	Motorista de Transporte Coletivo	17.02.2009
0410/09	Valdeci Rosa da Silva	24196592287	Motorista de Transporte Coletivo	06.03.2009
0410/09	José Aparecido Barreira	39001962220	Motorista de Transporte Coletivo	06.03.2009
0410/09	Jucilene Vieira de Sá	69941076200	Técnico em Enfermagem	24.05.2011
0410/09	Adinamar Pereira Da Silva	65768086234	Odontólogo	04.07.2008
0410/09	Dione Leandro de Oliveira Araújo	97860310244	Motorista de Veículos Leves	04.07.2008
0410/09	Adir dos Santos Garcia Sobrinho	58086854272	Motorista de Transporte Coletivo	19.05.2008
0410/09	Adenilson Souza Dalbem	66519365220	Motorista de Transporte Coletivo	13.06.2008

II - Alertar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, por ofício, ao Gestor da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2056/2010 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS
INTERESSADA: Maria Lúcia Peralta - CPF nº 557.590.509-82
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002 GCSFJFS/2018/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Concessão de Novo Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Maria Lúcia Peralta, portadora do CPF nº 557.590.509-82, cadastro nº 11193, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, Regime Estatutário, 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com supedâneo no art. 40, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 29, §§ 1º e 6º, inciso I, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05 e Lei Federal nº 10.887/04.

2. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo concluiu que a senhora Maria Lúcia Peralta faz jus ao benefício de inativação. Todavia, considerando que o laudo médico apresentado não é preciso para confirmar se a patologia enseja a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, a Unidade Técnica pugnou pela impossibilidade de registrar o ato e, ainda, sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras para o deslinde do feito.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 283/2016-GPYFM, corroborou o entendimento expendido pela Unidade Técnica.

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarai a Decisão Monocrática nº 180/GCSFJFS/2016/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas novo Laudo Médico Pericial, assinado por Junta Médica Oficial, conforme dispõe o art. 26, inciso x, da IN nº 13/2004-TCERO, especificando se a patologia apresentada consta no rol do art. 29, § 6º, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005, bem como nova planilha de proventos comprovando que o valor do benefício foi calculado de acordo com os dispositivos legais que fundamentam o ato concessório;

b) Retifique o ato de inativação da servidora Maria Lúcia Peralta, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, Regime Estatutário, 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 060/2010 de 16.04.2010, para que passe a constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, c/c artigos 31 e 56 da Lei Municipal nº 1403/2005;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como comprovante da publicação em jornal oficial.

5. A partir da data de recebimento do Ofício Cientificatório, o gestor do Instituto teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 180/GCSFJFS/2016/TCE/RO.

6. Por sua vez, o FPS requereu por meio do Ofício 015/FPS/2018, de 31.01.2018, dilação de prazo, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. Pois bem. Somente após contato telefônico o Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 180/GCSFJFS/2016/TCE-RO, pois, efetuou-se bloqueio no pagamento do benefício como medida para localizar a servidora e ulterior expedição de novo laudo médico.

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo FPS, todavia, não quadra falar em dilação de prazo. Desta feita, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

9. Ressalte-se que, caso incorra novamente em não cumprimento no prazo fixado, sem causa justificadora, no que tange à diligência do Relator, será aplicada multa aos responsáveis pelo não cumprimento, conforme precedentes desta Corte de Contas.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00652/18-TCE/RO [e].
UNIDADES: Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO: ENGERSEVICE Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.285.048/0001-19).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades de carácter restritivo no edital de Pregão Eletrônico nº 006/CPL/PMJP/RO/2018 – Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de higienização, limpeza e conservação hospitalar em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF n. 042.321.878-63), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.
Jackson Junior de Souza (CPF n. 592.759.792-00), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0066/2018

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE CARÁTER RESTRITIVO NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/CPL/PMJP/RO/2018, DECORRENTES DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, COM FULCRO NO § 4º DO ARTIGO 62, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO.

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, Decide-se:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa ENGERSEVICE ENGENHARIA, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.285.048/0001-19), sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 006/CPL/PMJP/RO/2018 - deflagrado pelo município de Ji-Paraná/RO visando à contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de higienização, limpeza e conservação hospitalar em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - posto

que atende aos pressupostos de admissibilidade descritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II - Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto, com a Revogação do edital de Pregão Eletrônico nº 006/CPL/PMJP/RO/2018, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Representante, empresa ENGERSEVICE ENGENHARIA, Comércio e Serviços Ltda., por meio do sócio administrador, Senhor Rones Souza de Carvalho Lima; aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, e Jackson Junior de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Ministério Público de Contas – MPC; informando-os da disponibilidade do inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se a Documentação na forma determinada no item II;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/18

PROCESSO: 07230/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: João Lucas Farias de Oliveira
RESPONSÁVEL: Arnaldo Strelow – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº de 9 de fevereiro de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2015. Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ───

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1402, de 3.3.2015 (fls. 9/44), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
7230/17	João Lucas Farias de Oliveira	980.329.332-04	Médico	04/10/2017	25h

II - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 565/2018
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018
REPRESENTANTE: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ: 02.285.048/0001-19
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Silvio Fernandes Villar – Pregoeiro
CPF nº 691.333.442-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00026/18

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. CORREÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELISÃO DAS FALHAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO. Eliminadas as irregularidades que fundamentaram a decisão de suspensão do certame poderá o procedimento licitatório ter continuidade se inexistente outro motivo que indique sua paralisação.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.285.048/0001-19, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, com inspetor de ônibus. O valor estimado para a contratação é de R\$10.170.314,00 e a abertura do Certame está prevista para ocorrer no dia 16.2.2018.

2. A Representante afirma que o Edital não estipula prazo para que a empresa vencedora do certame apresente os veículos para vistoria, o que estaria restringindo a competitividade, uma vez que, segundo o item 7.2 do instrumento editalício, a vistoria é condição imprescindível à adjudicação e esta só será confirmada após a verificação de que os veículos possuem

todas as características consignadas nas especificações e exigências definidas no Projeto Básico e no edital, e a não estipulação de prazo razoável pode prejudicar empresas de outras localidades que precisam levar seus veículos para vistoria.

3. Ao final, requer a suspensão do certame para que seja estipulado no edital o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos veículos em consonância com a decisão proferida por esta Corte de Contas, de modo a garantir a competitividade e isonomia entre os licitantes.

4. Em sede de juízo prévio, verifiquei que a Reclamação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade e atende aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber exame por parte desta Corte de Contas, além do que, quanto ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, reconheci a existência dos requisitos concessórios e determinei a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018, nos termos da Decisão Monocrática nº 00024/18-DM-GCFCS-TC (ID 570534).

5. Ao tomar conhecimento da Decisão desta Corte de Contas, a Administração Municipal comprovou a suspensão do certame e, ainda, promoveu as correções das irregularidades que motivaram a determinação de suspensão do edital, conforme documentos protocolados nesta Corte de Contas sob o nº 1506/18.

São os fatos necessários.

6. O Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, teve seu prosseguimento suspenso por determinação desta Corte de Contas, diante da existência de irregularidades graves que poderiam comprometer a legalidade do certame.

7. Ao tomar conhecimento da determinação de suspensão do certame, a Administração Municipal comprovou a publicação do Aviso de Suspensão e encaminhou documentação comprovando a adequação dos itens do instrumento convocatório que foram questionados na Decisão Monocrática e fundamentaram a paralisação do edital, de modo que as falhas não mais subsistem.

8. Com relação à necessidade de estabelecimento prévio de prazo para a apresentação dos veículos por parte da empresa vencedora visando inspeção física, a nova redação dada ao item 7.4 do Termo de Referência, com as alterações promovidas pelo Poder Público Municipal, estabeleceu o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do comunicado pela Comissão de Vistoria, para que a empresa vencedora apresente os veículos para vistoria técnica, o que se revela consentâneo com os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

9. No que diz respeito à apresentação dos veículos como condição para a adjudicação do objeto, por se tratar de Registro de Preços, que traduz contratação futura e incerta, tal obrigação foi excluída do instrumento editalício e do Termo de Referência, de modo que passou a ser condição da contratação. Verbis:

7.2 DA VISTORIA PARA ORDEM DE SERVIÇO

A vistoria dos veículos será realizada no Pátio da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, localizada na Avenida D. Pedro II, nº. 7096, João Francisco Clímaco, ou em outro local previamente designado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, em data e horário a ser comunicado pela Comissão de Vistoria.

A reprovação importa em desclassificação da licitante por não atender com os requisitos e inaptidão para o serviço ora pretendido.

Será elaborado relatório circunstanciado pela Comissão de Fiscalização, devidamente nomeada pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, com o apoio do Fiscal de Transporte pertencentes à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, ao qual emitirá o Certificado de aprovação ou reprovação dos veículos.

10. Além disso, nota-se que houve significativa diminuição do valor estimado para a contratação, antes previsto no montante de R\$10.170.314,00, porém, com as alterações promovidas no edital, passou para a quantia de R\$4.517.326,00 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais).

11. Desse modo, verifico que as razões que motivaram a decisão de suspensão do certame não mais subsistem, de forma que poderá a Administração Municipal dar andamento no Pregão Eletrônico em referência, desde que comprove a republicação do edital pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações influenciaram na proposta de preço, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

12. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática nº 00024/18-DM-GCFCS-TC (ID 570534), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré para a contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, diante da implementação de medidas corretivas e a elisão das falhas que fundamentaram a decisão de suspensão do referido certame, com a ressalva de que a Administração Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, deverá comprovar a republicação do edital pela mesma forma em que se deu o texto original e promover a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações influenciaram na proposta de preço, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e elabore os atos necessários à notificação dos responsáveis acerca do item I supra. Ultrapassado o prazo estabelecido no item anterior, encaminhe os autos ao Corpo Técnico para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00025/18

PROCESSO: 07251/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova Mamoré
INTERESSADOS: Beatriz Fritz Macedo e outros.
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 de 9 de fevereiro de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2016. Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1692, de 28 de abril de 2016 (fls. 12/13), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
7251/17	Beatriz Fritz Macedo	026.938.562-21	Agente Comunitário de Saúde	16/08/17
7251/17	Bruna Mendes de Miranda	948.149.372-53	Professor II – Pedagogo	09/08/17
7251/17	Marly Barbosa da Silva Ribeiro	009.606.527-36	Professor II – Pedagogo	24/08/17

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00021/18

PROCESSO: 07257/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro de Preto do Oeste
INTERESSADO: Nilton Neiman
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 de 9 de fevereiro de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2010. Prefeitura Municipal de Ouro de Preto do Oeste. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ۰۰۰

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro de Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Ouro de Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1525, de 7.7.2010 (fls. 17/22), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
7257/17	Nilton Neiman	390.724.792-20	Agente de Portaria e Vigilância	01/11/17	40h

II - Alertar a atual Prefeita Municipal de Ouro de Preto do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, a atual Prefeita Municipal de Ouro de Preto do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00050/18

PROCESSO: 06069/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Selma de Fátima da Silva e Eduardo Henrique Muniz Debarba
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque– Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº de 9 de fevereiro de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יריי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1780, de 31.08.2016 (fl. 7), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
6069/17	Selma de Fátima da Silva	004.196.572-86	Psicóloga	22.09.2017	40h
6069/17	Eduardo Henrique Muniz Debarba	026.135.362-41	Agente Administrativo	28.09.2017	40h

II - Alertar a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/18

PROCESSO: 07258/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
INTERESSADA: Elizabeth Francisco França
RESPONSÁVEL: Marcicrênio da Silva Ferreira – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2014. Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. יי

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão a seguir relacionado no Quadro de Pessoal do Município de São Felipe do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1109, de 6.1.2014 (fls. 9/17), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Carga horária
7258/17	Elizabeth Francisco França	836.051.692-87	Auxiliar de Serviços Diversos	24/10/2017	40h

II - Alertar ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/18

PROCESSO: 07252/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Guilherme Rodrigues Miranda e outros.
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 de 9 de fevereiro de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2017. Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 76, de 25 de abril de 2017 (fls. 13/76), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
7252/17	Guilherme Rodrigues Miranda	005.732.492-10	Odontólogo	23/11/17
7252/17	Hudyson Ferreira Nillio	036.894.802-13	Fiscal Tributário	13/11/17
7252/17	Irlan Vaz de Souza	929.633.822-00	Professor de Ciências	01/11/17
7252/17	Jaqueline Quirino Machado	012.340.672-26	Pedagogia Educação Infantil	06/11/17
7252/17	Márcio Rodrigues	818.645.152-87	Motorista de Viatura Pesada	18/09/17

II - Alertar a atual Gestora da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Gestora da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/18

PROCESSO: 02496/2012
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 01/2011.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADOS: Maria Aparecida Ferreira dos Santos e Outros
RESPONSÁVEIS: Ângelo Fenali – Prefeito Municipal à época
Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal à época
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2011. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I a seguir relacionados, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº. 001/2011, publicado no DOM nº 0396, de 11.3.2011 (fls. 42/51), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Apêndice I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
2496/2012	Maria Aparecida Ferreira dos Santos Pinto	319.313.608-55	Fiscal Sanitário	01.11.11
2496/2012	Rondon Onório de Oliveira	592.904.989-00	Operador de Máquinas Pesadas	26.10.11
2496/2012	Roberto Pinto Leão	668.902.762-72	Motorista de Viatura Pesada	20.10.11
2496/2012	Ademir Tavares Teixeira	873.166.337-00	Motorista de Viatura Pesada	20.10.12
2496/2012	Ailton Boneze	497.937.642-87	Motorista de Viatura Pesada	19.10.11
2496/2012	Joao Batista de Souza	586.132.362-53	Motorista de Viatura Pesada	10.10.11
2496/2012	Valdinei Gonçalves	631.750.372-91	Motorista de Viatura Pesada	20.10.11
2496/2012	Ademir Moreira Costa	260.756.282-15	Motorista de Viatura Pesada	20.10.11
2496/2012	Valmir da Silva Vivian	568.132.362-53	Motorista de Máquina Pesada	27.10.11
2496/2012	Jose Carlos Martelli	286.148.102-10	Motorista de Máquina Pesada	06.10.11
2496/2012	Claudimar Gonçalves Martins	661.281.702-00	Operador Máquina Pesada	20.09.11

2496/2012	Nilta Pego da Silva	762.292.972-72	Aux. De Serviços Diversos	07.11.11
2496/2012	Katia Eliane Agostini Bueno	670.867.722-91	Fisioterapeuta	14.11.11
2496/2012	Manoel Gomes da Silva	418.853.412-53	Guarda	01.12.11
2496/2012	Jonas Raasch	000.327.882-40	Técnico em Enfermagem	11.11.11
2496/2012	Luzinete Barros Oliveira	826.083.182-15	Aux. Serviços	01.11.11
2496/2012	Jovelina Pereira de Souza	896.541.722-00	Aux. De Serviços Diversos	07.11.11
2496/2012	Marta Zacarias Sorares	994.290.042-04	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Maria Aparecida de Campos	600.087.336-00	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Iracema Banzza de Souza	440.003.912-91	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Rosangela Soares de Moura Correa	469.049.992-68	Aux. De serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Roseli do Vale Silva	852.647.762-53	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Rosilene Bandeira Barbosa	964.809.552-34	Aux. De Serviços Diversos	04.11.11
2496/2012	Josiane da Silva Camargo	857.265.672-34	Aux. De Serviços Diversos	09.11.11
2496/2012	Rosineide Bernardo da Silva	979.226.682-87	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Luciana Lopes de Souza	922.640.772-04	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Alessandra Dalabeneta Novais	860.559.092-00	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Franciane Theotonio Santos Almeida	937.588.122-91	Aux. De Serviços Diversos	01.11.11
2496/2012	Adriana Alves Luksik	767.003.562-53	Professora de Pedagogia	01.12.11
2496/2012	Katia Alves Sten Rockenbach	003.144.722-82	Técnico de Enfermagem	04.11.11
2496/2012	Maria Cleuza Martins Honório	277.391.802-97	Técnico de Enfermagem	08.11.11
2496/2012	Esperança Lopes Pereira	827.855.892-20	Técnico de Enfermagem	10.11.11
2496/2012	Ilda Fabres Silva	194.329.698-78	Técnico de Enfermagem	11.11.11
2496/2012	Vanessa Soares	839.060.702-63	Técnico de Enfermagem	01.11.11
2496/2012	Janaina Nunes Arnaldo Dettmann	418.917.402.53	Técnico de Enfermagem	07.11.11
2496/2012	Sandra Roseli Cherpinski	456.920.762-68	Técnico de Enfermagem	08.11.11
2496/2012	Elda Alves da Silva	420.676.342-91	Técnico de Enfermagem	18.10.11
2496/2012	Edivania Guariza Lisboa	071.325.277-46	Técnico de Enfermagem	01.11.11
2496/2012	Dieila Mendes da Silva	015.464.502-89	Cozinheira	08.12.11
2496/2012	Daiane Drum	004.346.482-30	Cozinheira	04.11.11
2496/2012	Valdineide Almeida da Silva da Vitória	512.819.882-00	Cozinheira	01.11.11
2496/2012	Elisangela Moreira da Silva	009.266.212-97	Cozinheira	01.11.11
2496/2012	Marlene Gallina Amaral	917.068.902-49	Cozinheira	01.11.11
2496/2012	Andréia Felber	760.226.412-68	Zeladora	01.11.11
2496/2012	Marcia Pego de Macedo	806.561.612-72	Zeladora	01.11.11
2496/2012	Cícero da Silva Ramos	563.784.752-53	Zelador	04.11.11
2496/2012	Euniete da Silva Souza	006.644.522-13	Zeladora	01.11.11



2496/2012	Terezinha Gaspar de Lima Pantaleão	877.185.372-34	Zeladora	01.11.11
2496/2012	Jenaina Aparecida Alves Pereira	023.956.912-16	Zeladora	01.11.11
2496/2012	Gleidiane Toze dos Reis Souza	875.383.932-34	Zeladora	09.01.11
2496/2012	Rozilene Aparecida Loterio dos Santos	667.660.872-34	Zeladora	01.11.11
2496/2012	Simone Calais de Oliveira Honorio	002.345.652-33	Agente Administrativo	01.11.11
2496/2012	Julienne Rodrigues	949.502.882-53	Agente Administrativo	01.11.11
2496/2012	Cenira Fernandes da Silva	865.494.562-15	Agente Administrativo	01.11.11
2496/2012	Sergio Merlo Correia	661.906.492-20	Guarda	01.11.11
2496/2012	Jocimar de Almeida	947.931.602-68	Guarda	01.11.11
2496/2012	José Carlos da Rocha	409.831.542-53	Guarda	01.11.11
2496/2012	Adriana de Mello Silva Vivian	795.108.502-25	Professora	24.11.11
2496/2012	Marcos Antonio de Oliveira	799.600.812-49	Professor	20.11.11
2496/2012	Derli Diniz Ribeiro	622.489.602-04	Professora	20.11.11
2496/2012	Naiane Durello Meira da Silva	938.296.802-44	Professora	25.10.11
2496/2012	Rosicleia de Oliveira Cezar Candido	711.269.882-00	Professora	20.10.11
2496/2012	Sirlene dos Santos Moreira	043.217.686-16	Professora	01.11.11
2496/2012	Edisandra Doná da Gama	802.380.412-04	Professora	24.11.11
2496/2012	Edio Tostes de Souza	611.921.982-04	Professor	01.11.11
2496/2012	Elielto Ferreira Kumm	934.931.422-34	Professor	01.11.11
2496/2012	Adriana Gloria de Almeida	694.450.362-04	Professor	09.11.11
2496/2012	Maria da Penha da Silva Oliveira	720.615.882-04	Professor	20.10.11
2496/2012	Marcia Martins da Silva	736.855.262-00	Professora	11.12.11
2496/2012	Idicléia da Silva Santos	917.069.472-91	Professora	20.10.11
2496/2012	Weliton Kester Vieira	879.255.272-87	Professor	20.11.11
2496/2012	Daniel Claudino da Gama	422.593.392-04	Motorista Viatura Pesada	01.11.11
2496/2012	Adriano Fernandes dos Santos	645.057.902-15	Motorista de Viatura Pesada	01.12.11
2496/2012	Urias Duarte	341.371.652-20	Motorista de Viatura Pesada	01.11.11
2496/2012	Waltair de Almeida	656.559.742-15	Motorista de Viatura Pesada	01.11.11
2496/2012	Edis Liutil	419.214.022-53	Motorista Viatura Pesada	04.11.11
2496/2012	Jovelino Caldeira dos Santos	203.468.082-00	Motorista de Viatura Pesada	01.11.11
2496/2012	Pedro Rodrigues Neto	901.212.369-00	Motorista de Viatura Pesada	01.11.11
2496/2012	Wenderson Rogério Rodrigues	738.348.232-87	Motorista de Viatura Leve	07.12.11
2496/2012	Renato Floreste da Silva	586.257.552-91	Motorista de Viatura Leve	01.11.11
3897/2012	Naice Gracieli Costa de Carvalho	003.468.742-46	Zeladora	27.07.12
3897/2012	Alessandro Tavares da Silva	008.536.062-77	Agente Administrativo	31.07.12
3897/2012	Luciana de Souza Farias	897.024.922-20	Professora	02.08.12

3592/2012	Maria Neli Domingos	656.488.202-59	Técnico de Enfermagem	08.05.11
3592/2012	Giulana Ferreira Rocha	654.719.892-87	Cozinheira	03.04.12
3592/2012	Gleiciane Santos Mota	895.210.562-15	Zeladora	29.05.12
3592/2012	Luciana dos Santos Correia da Luz	991.596.862-00	Zeladora	01.06.12
3592/2012	Douglas Simões Rodrigues	966.339.132-49	Guarda	01.06.12
3592/2012	Ariudo Gonçalves de Souza	716.348.352-04	Guarda	31.05.12
3592/2012	Claudivan Manthay Pinheiro	713.145.202-53	Motorista Viatura Pesada	19.06.12
3592/2012	Valerio Pereira dos Santos	578.253.782-53	Motorista Viatura Pesada	19.06.12
3592/2012	Solange Aparecida Barros	002.623.562-52	Zeladora	21.06.12
3592/2012	Miriam Gonçalves Saccoman	866.635.772-04	Zeladora	13.06.12
3592/2012	Cleuni Lobato Ferreira	937.587.662-49	Aux. de Serviços Diversos	02.07.12
3592/2012	Flávio Rodrigues de Souza	685.066.352-68	Guarda	02.07.12
3592/2012	Sirlene do Carmo Rosa de Oliveira	691.845.502-87	Zeladora	01.06.12
3592/2012	Mauro Rafael Garcia	832.961.662-20	Guarda	19.06.12
3592/2012	Jucirley Mendes da Silva	497.899.452.72	Guarda	02.06.12
3592/2012	Marinalva Falquevicz Pereira	892.963.622-53	Zeladora	01.06.12
3592/2012	Rozinei Alves de Souza	892.456.872-87	Guarda	01.06.12
3592/2012	Jhonatan Junior Lenhaus	004.441.662-89	Agente Administrativo	04.06.12
3592/2012	Jurandy Augusto de Souza	179.019.011-87	Agente Administrativo	01.06.12
3592/2012	Leonice Barros Klutckek de Souza	790.131.472-91	Aux. De Serviços Diversos	02.04.12
3592/2012	Lucimara Belesque Martins	970.748.822-49	Guarda	02.04.12
3592/2012	Edson Ferreira da Silva	781.815.182-68	Gari	02.04.12
3592/2012	Marlucia de Oliveira Soares	015.674.712-00	Aux. Serviços Diversos	02.04.12
3592/2012	Irenilda Rodrigues	497.932.762-15	Aux. Serviços Diversos	02.04.12
3592/2012	Geane de Oliveira de Lima	716.431.332-68	Aux. De Serviços Diversos	02.04.12
3592/2012	Sirlene de Souza Lima	349.859.302-10	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Deisiane de Souza Oliveira	005.242.372-71	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Simone Pereira Rodrigues	934.037.932-87	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Cleide Pinheiro Torres	017.678.892-16	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Olga Fabiana Lopes	884.022.232-49	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Iraselma Siebra de Lima Souza	574.074.362-15	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Tatiana Zefferino Pedro Matos	915.881.112-53	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Sandra Cícero Mariano Sampaio	923.445.772-20	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Oziel Bento da Silva	005.648.412-77	Guarda	02.04.12
3592/2012	Edivan Demiti Frederichi	623.892.892-15	Guarda	02.04.12
3592/2012	Valdinei Gonçalves da Silva	655.767.802-72	Motorista Viatura Leve	02.04.12

3592/2012	Carlos Santos Gonçalves de Sá	903.916.242-53	Agente Administrativo	02.04.12
3592/2012	Remy Cardoso Xavier	647.293.382-00	Motorista de Viatura Leve	02.04.12
3592/2012	Gelson Oliveira Sabino	682.153.557-49	Motorista de Viatura Leve	02.04.12
3592/2012	Roseli Bernardo da Silva Oliveira	003.097.262-04	Agente Administrativo.	04.05.12
3592/2012	Marilene Ancelmo de Souza Kovalhczuk	731.547.922-87	Agente Administrativo	02.04.12
3592/2012	Pablo Rogério Ciechorski	010.740.652-71	Agente Administrativo	02.04.12
3592/2012	Rosangela Martins da Silva	478.511.042-20	Agente Administrativo	02.04.12
3592/2012	Anderson Lima Moreira	015.485.862-50	Agente Administrativo	02.04.12
3592/2012	Euzimar dos Santos Chagas	737.487.062-00	Fiscal da Receita	02.04.12
3592/2012	Anna Machado de Aguiar Santos	624.497.882-04	Zeladora	02.04.12
3592/2012	Melryane Brozeguine Carneiro	948.941.162-00	Agente Administrativo	02.04.12
3592/2012	Carliri Kester Brande	560.514.682-34	Motorista Viatura Leve	02.04.12
3592/2012	Lucimara de Oliveira	015.039.242-70	Zeladora	02.04.12
2368/2012	Neuza Gomes de Melo	753.633.302-10	Professora Nível Superior	15.09.11
2368/2012	Alexandra Aparecida Rech	896.815.172-53	Professora	06.09.11
2368/2012	Ivair Gomes Ferreira	897.029.132-68	Professor	12.09.11
2368/2012	Adão Alves Guimarães	294.090.632-72	Guarda	23.09.11
2368/2012	José Vicente de Melo	751.966.702-20	Guarda	06.09.11
2368/2012	Eraldo de Almeida	024.531.657-47	Guarda	12.09.11
2368/2012	Carlos Agostinho Justiniano	431.112.892-49	Guarda	06.09.11
2368/2012	Ronaldo Claudino Gomes	584.351.902-34	Guarda	19.09.11
2368/2012	Geilson Moura da Silva	629.959.792-53	Guarda	12.09.11
2368/2012	Márcio Silva Kalkmann	819.641.292-49	Guarda	06.09.11
2368/2012	Carlos Marciano da Silva Martins	964.193.852-53	Guarda	06.09.11
2368/2012	Adair José Almeida Rodrigues	587.977.422-87	Guarda	06.09.11
2368/2012	Andressa Alves de Souza	020.926.932-47	Cozinheira	06.09.11
2368/2012	Luciana Pinheiro de Oliveira	713.810.402-25	Cozinheira	08.09.11
2368/2012	Dinalva Alves Felipe dos Santos	749.897.402-97	Cozinheira	06.09.11
2368/2012	Filomena Alves Gomes Santos	615.389.572-12	Cozinheira	08.09.11
2368/2012	Elza Simão da Silva	787.502.702-06	Cozinheira	15.09.11
2368/2012	Paulo Roberto Paulista	015.370.689-97	Gari	06.09.11
2368/2012	Willian Kenake Strelow	010.965.982-13	Gari	01.09.11
2368/2012	Silvanir Barros Glória	688.282.922-53	Fiscal da Receita	15.09.11
2368/2012	Rhonny de Carlos Domingos	543.244.081-49	Fiscal da Receita	12.09.11
2368/2012	Marizete Dias de Carvalho	926.006.542-91	Aux. Serviços Diversos	06.09.11
2368/2012	Márcia Fertoni Silva	005.184.002-20	Aux. Serviços Diversos	08.09.11

2368/2012	Marlene Schulz Ramlow	643.783.572-91	Aux. Serviços Diversos	06.09.11
2368/2012	Clodoaldo Lopes de Moraes	058.533.972-49	Operador de Moto Serra	06.09.11
2368/2012	Marcos Cristiano Teixeira	850.158.492-49	Médico	08.09.11
2368/2012	Donato Mendes Ferreira	879.476.842-00	Fiscal Sanitário	19.09.11
2368/2012	Vicente Fernandes da Silva	864.340.392-04	Coveiro	20.09.11
2368/2012	Joyce Barbosa Defendi	950.255.621-20	Advogada	15.09.11
2368/2012	Mariza Aparecida Fazecox Balen	697.981.099-53	Psicóloga	21.09.11
2368/2012	Samanta Cristina de Oliveira Silva	899.999.752-91	Fisioterapeuta	15.09.11
2368/2012	Lucia de Fátima Pereira	469.063.712-15	Técnico de Enfermagem	21.09.11
2368/2012	Neldina Nink	408.774.262-87	Técnico de Enfermagem	14.09.11
2368/2012	Hilda Nogueira Trizoti Vieira	348.659.772-87	Técnico de Enfermagem	15.09.11
2368/2012	Maria Aparecida Pogian de Araujo	420.673.402-09	Técnico de Enfermagem	12.09.11
2368/2012	Eliana Jerônimo dos Santos	562.354.962-49	Técnico de Enfermagem	01.09.11
2368/2012	Isabel Santos de Moraes Tramontini	290.407.952-15	Técnico de Enfermagem	12.09.11
2368/2012	Marcos da Silva Henrique	582.807.742-20	Técnico de Enfermagem	12.09.11
2368/2012	Jeferson Tiago de Lima Lopes	040.765.639-13	Enfermeiro	15.09.11
2368/2012	Everton Luiz da Silva	633.623.412-68	Enfermeiro	06.09.11
2368/2012	Erica Cristina Inácio de Melo	924.585.302-06	Enfermeiro	06.09.11
2368/2012	Gilmar Gonçalves de Brito	033.449.777-92	Enfermeiro	15.09.11
2368/2012	Cláudio Paulino de Lima	630.901.552-49	Enfermeiro	06.09.11
2368/2012	Armando Bernardo da Silva	157.857.728-41	Enfermeiro	06.09.11
2368/2012	Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes	029.143.559-98	Agente Administrativo	15.09.11
2368/2012	Marciana Zacarias Soares	010.899.542-98	Agente Administrativo	01.09.11
2368/2012	Solange Flores da Silva	595.276.412-68	Agente Administrativo	01.09.11
2368/2012	Marilucia Marin Santos	661.742.792-00	Agente Administrativo	01.09.11
2368/2012	Jéssica Porfírio de Souza	985.336.492-15	Agente Administrativo	01.09.11
2368/2012	Juliana Procópio de Oliveira	007.220.332-30	Agente Administrativo	19.09.11
2368/2012	Gustavo Alfredo Nenhaus Neto	017.286.462-35	Agente Administrativo	22.09.11
2368/2012	Ivanete Martins Kich	616.913.561-15	Agente Administrativo	01.09.11
2368/2012	Gislaine Landvoigt Oliveira	015.896.292-30	Agente Administrativo	18.09.11
2368/2012	Dalvina Dutra Barbosa	554.998.991-34	Agente Administrativo	01.09.11
2368/2012	Maicon Alberto da Silva Pereira	972.087.362-00	Agente Administrativo	01.09.11
2368/2012	Edina Ribeiro Molocy	606.487.082-68	Agente Administrativo	12.09.11
2368/2012	Gilliane Bessa Santana	016.635.452-00	Zeladora	15.09.11
2368/2012	Daiany Barbosa Teixeira	015.728.832-35	Zeladora	09.09.11
2368/2012	Tamires Katiucia Cristo Guimarães	005.991.912-44	Zeladora	19.09.11

2368/2012	Márcia Ramos Paco Gomes	720.930.562-91	Zeladora	08.09.11
2368/2012	Maria Aparecida Taborba	753.698.262-34	Zeladora	08.09.11
2368/2012	Queila Lopes Teixeira	984.717.832-15	Zeladora	06.09.11
2368/2012	Eliana Cordeiro da Silva	615.389.572-72	Zeladora	08.09.11
2368/2012	Maria Araújo Ferreira Torres	822.866.802-30	Zeladora	08.09.11
2368/2012	Gecida Ferreira de Lima	340.977.832-20	Zeladora	08.09.11
2368/2012	Rosangela Buge Discher Maritini	862.072.372-34	Zeladora	06.09.11
2368/2012	Eliane Lopes de Moraes	871.815.022-10	Zeladora	01.09.11
0688/2013	Valdivia Martins Gusmão	007.519.682-42	Aux. Serviços Diversos	21.09.12
0689/2013	Wellen do Nascimento Mota Lima	866.635.772-04	Enfermeira	08.08.12
0689/2013	Ivanilda Aparecida Rodrigues	735.240.262-49	Aux. Serviços Diversos	06.09.11
0689/2013	Marcela Nunes Timm	784.590.282-91	Aux. Serviços Diversos	03.09.12
0689/2013	Gilvano Batista Moreira	497.935.432-72	Motorista de Viatura Pesada	10.11.11

II – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2, listados no item II deste Acórdão, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos novos autos;

Apêndice 2

Processo N°/Ano	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Data da posse	Irregularidades Detectadas
2496/12	88, 134/136; 12/29 e 42/51 do processo n. 2368/12.	Jose Ribeiro dos Santos Filho	300.613.422-20	Técnico de Enfermagem	01.11.11	Não informou se está quite com o Serviço Militar.
2496/12	87, 232/234; 12/29 e 42/51 do processo n. 2368/12.	Hamilton Hedi Furtado	623.307.992-68	Professor	20.11.11	Não informou se está quite com o Serviço Militar.
2368/12	12/29, 42/51, 88, 89, 90.	Rogério de Oliveira Silva	864.113.652-53	Guarda	15.09.11	Não informou se está quite com o Serviço Militar.
2368/12	9, 12/29, 42/51, 118, 119, 120	Valdemir Lima Sirqueira	655.764.972-87	Gari	08.09.11	Não informou se está quite com o Serviço Militar.
2368/12	6, 12/29, 42/51, 127, 128, 129.	Amauri Pinheiro da Costa	302.384.802-59	Fiscal da Receita	06.09.11	Não informou se está quite com o Serviço Militar.
2368/12	8, 12/29, 42/51, 169, 170, 171	Célio Alves dos Santos	631.477.342-34	Técnico de Enfermagem	08.09.11	Não ficou comprovada Compatibilidade de horário entre os cargos acumulados, tendo em vista que não informou o cargo nem sua carga horária.

III - Alertar ao atual Gestor Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V- Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas neste Acórdão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00049/18

PROCESSO: 03492/2010
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 01/2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADOS: Amarildo Gomes Ferreira e Outros
RESPONSÁVEL: Leonilde Alfien Garda - Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1, de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2010/PMSE. Prefeitura Municipal de Seringueiras. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2010/PMSE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores nominados no Apêndice I a seguir relacionados, da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº. 001/2010/PMSE, de 12 de janeiro de 2010 (fls. 3/6), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Apêndice I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
1869/12	Giovane de Fátima Domingues Dias	92224849249	Cozinheira	03/10/11
1869/12	André Cordeiro Ramos	88103056200	Motorista de veículos pesados	06/10/11
1869/12	Édina Tamanini	62626760234	Cozinheira	10/10/11
1869/12	Agnaldo Alves Barbosa	65845552249	Motorista de veículos pesados	03/05/11
1869/12	Edna Ambrósio de Menez	59256273268	Zeladora	15/02/11
1869/12	Claudimeyre da Silva de Oliveira	00130421227	Inspetora de Pátio	03/05/11
1869/12	Ana Rosa Leite	62318128200	Cozinheira	03/05/11
1869/12	Eliana Barra de Arruda	91609801253	Cozinheira	16/05/11
1869/12	Juliana Simora	00767452283	Agente de saúde	03/05/11
1869/12	André Correia dos Santos	98052845220	Vigia	03/05/11
1869/12	Josiane da Silva Pereira	90432975268	Inspetor de pátio	24/05/11
1869/12	Francilene Almeida Barbosa	00221705295	Auxiliar Administrativo	28/06/11
1869/12	Wanderley Nunes Ferreira	76389081200	Pintor	03/05/11
1869/12	Christian Rohr Blosfeld	00453259286	Agente Administrativo	16/05/11
1869/12	Moises Ferreira Freire	00533842298	Técnico em Enfermagem	15/07/11
1869/12	Alessandra Rodrigues Leite Pereira	82038996253	Zeladora	11/07/11
1869/12	Josiane Dimiciano Maceda	96290242253	Auxiliar de serviços diversos	11/07/11
1869/12	Ângela Maria Coutinho Pessoa	00760318298	Almoxarife	11/07/11
1869/12	Olavio Lopes Araujo	73885703220	Auxiliar Administrativo	01/08/11

1869/12	Cleiton da Rocha Domingos	82779457287	Técnico em Radiologia	15/07/11
1869/12	Kelly Cristina do Nascimento	90831454253	Técnico em Enfermagem	06/05/11
1869/12	Paulo Cesar Vieira de Souza	00577619225	Auxiliar Administrativo	11/07/11
1869/12	Angelica da Silva Neto	00410938289	Zeladora	22/07/11
1869/12	Duciene Tenório Cavalcante	00939461471	Zeladora	11/07/11
1869/12	Viviane Antunes da Silva	01427329230	Agente comunitário de saúde	11/07/11
1869/12	Paulo Cesar Neves de Souza	76464598791	Vigia	19/07/11
1869/12	Anderson Carlos Garda	97389196220	Auxiliar Administrativo	11/07/11
1869/12	Helmo Soares do Nascimento	38625580297	Professor Pedagogo 40hrs	04/02/11
1869/12	Marinete Martins Coelho	99972158268	Auxiliar de serviços diversos	11/07/11
1869/12	Esdras Carvalho Bragança	52959112253	Agente Administrativo	01/06/11
1869/12	Kelly da Silva Carvalho	76023060234	Agente Administrativo	16/05/11
1869/12	Nelson Pinheiro Torres	35118121272	Vigia	11/07/11
1869/12	Lorenice de Fatima Rohr Lauck Rodrigues	62540394272	Zeladora	03/05/11
1869/12	Robson Freire de Araujo	53487320282	Vigia	03/05/11
1869/12	Abimael Barros Ferreira	95599657272	Agente de saúde	03/05/11
1869/12	Cleomir Andrade Ribeiro	85883956220	Agente de saúde	03/05/11
1869/12	Marcos Texe Lima	61718718268	Agente Administrativo	03/05/11
1869/12	Valdirene Oliveira Caitano da Rocha	78743524249	Zeladora	11/07/11
1869/12	Luciano Litting de Aguiar	97786403272	Auxiliar Administrativo	11/07/11
1869/12	Lusiane Aparecida Barcelos	81067593268	Agente Administrativo	17/05/11
1869/12 II	Sirlei Tetzner Torres	89423968287	Assistente Social	15/07/11
1869/12 II	Luís Carlos Morais Alfáia	94974128272	Agente Administrativo	27/06/11
1869/12 II	Claudinei Aparecido de Carvalho	76057461215	Vigia	25/08/11
1869/12 II	Yata Anderson Floreste da Silva	57934240244	Motorista de veículos pesados	17/05/11
1869/12 II	Rodrigo da Silva Pereira	95442014249	Auxiliar de serviços diversos	26/07/11
1869/12 II	Edson Queiroz da Silva	59573260204	Pedreiro	01/08/11
1869/12 II	Welhington Martins Farias	97764639249	Inspetor de pátio	11/07/11
1869/12 II	Edinéia Gonçalves da Silva Ribeiro	76958930215	Cirurgião Dentista 40hrs	02/09/11
1869/12 II	Wellington Aparecido de Oliveira	75594315268	Motorista de veículos pesados	01/08/11
1869/12 II	Claudinei Aparecido de Carvalho	76057461215	Vigia	25/08/11
1869/12 II	Marcos da Silva Pereira	47868104287	Técnico em processamento de dados	04/02/11
1869/12 II	Simone Scotti Simão	62354280220	Agente administrativo	09/03/11
1869/12 II	Andriele Aparecida Guedes	97096024204	Zeladora	04/02/11
1869/12 II	Ivone Correia dos Santos	00029698235	Zeladora	07/02/11
1869/12 II	Celio Batista das Neves	81899041168	Professor de Filosofia 40 hrs	04/02/11
1869/12 II	Edualison Gomes de Almeida	00260702277	Técnico em Agropecuária	09/02/11
1869/12 II	Elvis Maycon Fernandes	68740212220	Cirurgião Dentista 20 hrs	24/02/11
1869/12 II	Marcelo da Silva	53128460230	Auxiliar de serviços diversos	23/02/11
1869/12 II	Nazareno Rodrigues dos Santos	94226482204	Lixeiro	07/02/11
1869/12 II	Valdeir Lopes Rodrigues	39061752272	Vigia	07/02/11
1869/12 II	Silvio Alexandre Rodrigues de Souza	06844579624	Motorista de veículos pesados	17/02/11
1869/12 II	Simone Osowski Custodio	85597139215	Agente Administrativo	23/02/11
1869/12 II	Leidiany Alves de Oliveira	00254130232	Técnico em Enfermagem	16/05/11
1869/12 II	Marcilene de Rocco	03147884929	Zeladora	07/02/11
1869/12 II	Douglas Pegorete	93930640244	Motorista de veículos pesados	07/02/11
1869/12 II	Rosenilda Xavier da Silva Paula	65190220206	Professora de Pedagogia 40 hrs	04/02/11
1869/12 II	Luiz Osmar Krachinski	51041707053	Professor de Cultura Religiosa 40hrs	14/02/11
1869/12 II	Regiane Moreira Santos	00000307246	Agente Administrativo	07/02/11
1869/12 II	Alcione Felipe Pessim	76505995234	Fiscal Sanitário	08/02/11
1869/12 II	Silezio Rodrigues Santana	96390611234	Inspetor de Pátio	07/02/11
1869/12 II	Saete Gomes de Lima	84188499249	Inspetora de Pátio	09/02/11
1869/12 II	Sergio Nass Rubleski	95453806249	Vigia	04/02/11
1869/12 II	Everton Luiz Zortea	84052970225	Vigia	21/02/11
2645/11	Adevair Guedes dos Santos	49783424220	Lixeiro	07/07/10
2645/11	Adonis Júlio da Silva Santos	93796552234	Vigia	27/09/10
2645/11	Adriana Ferreira González	71578870291	Almoxarife	28/09/10
2645/11	Creuzza Melo de Oliveira	04697276400	Cozinheira	01/10/10
2645/11	Débora Moreira Granjeiro	85323756268	Auxiliar Administrativo	01/10/10
2645/11	Devanir Antonio da Silva	15143376904	Médico Clínico Geral 40hrs	27/09/10
2645/11	Edson Guzansky de Lima	36927915850	Enfermeiro	13/10/10
2645/11	Eder Pereira da Cruz	41026926149	Médico Clínico Geral 40hrs	28/09/10
2645/11	Flavio de Oliveira do Nascimento	69451974253	Lixeiro	19/10/10
2645/11	Gilmar Calmon	69855072200	Vigia	04/10/10

2645/11	Irene Claudino de Lima	58818898272	Professora Pedagoga 20hrs	05/07/10
2645/11	Ivani Reffatti Garda	60368217949	Cozinheira	27/09/10
2645/11	John Lennon Ortolone Etieni	00837886201	Agente Administrativo	01/10/10
2645/11	Joaquim Lucas de Oliveira	63914719249	Auxiliar de serviços diversos	15/10/10
2645/11	Juliane Crestani	74062590263	Zeladora	04/10/10
2645/11	Marcos Kapran Brites	65647351204	Auxiliar Administrativo	13/10/10
2645/11	Nivaldo Aparecido Macedo	69108579253	Lixeiro	14/10/10
2645/11	Nilson Moulaz Mazzali	69182094268	Vigia	21/09/10
2645/11	Nelson Guerra da Silva	96582812220	Vigia	28/09/10
2645/11	Nilza Bulhões do Nascimento	59558580244	Auxiliar Administrativo	28/09/10
2645/11	Otávio do Nascimento Mello	66857902291	Pedreiro	25/10/10
2645/11	Sílvio Sérgio Galvão	67690408320	Professor de Português 20hrs	02/08/10
1202/13	Luciana da Silva Leite	67361420249	Vigia	15/12/11
1202/13	Ermerson Azevedo Santos	00658917242	Motorista de veículos leves	15/01/08
1202/13	Cleider Mateus de Oliveira	65153405249	---	05/01/12
1202/13	Willian de Oliveira Pireti	89673670234	Vigia	15/12/11
1202/13	Maria Sheila Sousa de Queiroz Vitoriano	73588130225	Auxiliar de serviços diversos	23/12/11
1202/13	Aline Franciele Rodrigues	01222443201	Auxiliar de serviços diversos	23/12/11
1202/13	Valber Figueiras de Oliveira	03047155909	Operador de Máquinas pesadas	15/12/11
1202/13	Marlene Fernandes de Carvalho	66275938234	Auxiliar de serviços diversos	15/12/11
1202/13	Rosilma Guimarães Ribeiro	0016619226	Agente de saúde	16/01/12
1202/13	Juliana Gomes Ribeiro	92006205234	Auxiliar de serviços diversos	05/01/12
1202/13	Vera Lucia da Silva	69659788215	Auxiliar Administrativo	05/01/12
1202/13	Emerson Gomes dos Reis	00036571245	Agente Administrativo	16/01/12
1202/13	Elias Rodrigues	38721309272	Auxiliar de serviços diversos	30/01/12
1202/13	Andréia Aparecida Barbosa	84724188200	Zeladora	30/01/12
1202/13	Rosiclei Pereira dos Santos	00015281221	Agente Administrativo	09/02/12
1202/13	Julio Cesar Alves Pereira	58287043204	Auxiliar de serviços diversos	09/02/12
1202/13	Simone Pedroni de Lima	66296757204	Auxiliar de serviços diversos	30/01/12
1202/13	Maria Rosangela Laguna Silva	30062160249	Zeladora	30/01/12
1202/13	Veronica dos Santos Andrade	94731896215	Zeladora	30/01/12
1202/13	Ueliton Alves Moreira	09801556740	Auxiliar de mecânica	09/02/12
1202/13	Keila de Jesus Moraes	66255953220	Agente Administrativo	01/02/12
1202/13	Bruna Marques dos Reis	89860829268	Agente Administrativo	25/01/12
1202/13	Luciane Aparecida Rohr Lauck	78119715268	Almoxarife	01/02/12
1202/13	Conceição Alves Pereira	61495000206	Auxiliar Administrativo	09/02/12
1202/13	Ana Paula de Souza Souto	96162813215	Professora Pedagoga 40hrs	24/02/12
1202/13	Magno Gineli Alves	99003015287	Auxiliar Administrativo	23/02/12
1202/13	Fabio Junior da Silva	942640072	Motorista de veículos pesados	09/02/12
1202/13	Jorge Uelliton Bispo Soares	93194374249	Motorista de veículos pesados	09/02/12
1202/13	Paulino Gomes da Silva Filho	00020155280	Auxiliar Administrativo	23/02/12
1202/13	Herlans Henrique Pereira	88083272234	Médico Veterinário	23/03/12
1202/13	Gilmar Dias de Brito	97066595234	Vigia	02/04/12
1202/13	Angelica Francisca da Cruz Basilio	84568496268	Auxiliar Administrativo	19/04/12
1202/13	Laudemir Bernardino	08988605802	Vigia	24/05/12
1202/13	Ezio Arantes Silva	76648834234	Vigia	24/05/12
1202/13	Andre Luiz Faria Hartvig	01304068218	Vigia	24/05/12
1202/13	Jerriton Pereira Salgado	87451417204	Vigia	31/05/12
1202/13	Adilson de Sousa	73481432291	Técnico em Radiologia	24/05/12
1202/13	Kênia de Jesus Moraes Ribeiro	30062969234	Professora de Português 20hrs	24/05/12

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento dos documentos atinentes aos atos admissionais constantes do Apêndice 2 abaixo (do subitem 3.2 da peça técnica), nele juntando cópia deste voto e do acórdão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

Apêndice 2

Processo Nº/Ano	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Data da posse	Irregularidades Detectadas
3492/10	03/15; 18/19; 21; 41/45	Scheyla Beatriz de Brito Werlang	85708747234	Nutricionista	07/07/10	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

3492/10	03/15; 18/19; 51/52	Fabiana de Bonfim	75013738253	Professora Pedagoga 40hrs	-	Ausência do Anexo TC-29; Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "f": Cópia do termo de posse ou inclusão e Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
3492/10	03/14; 16; 18/19 22; 67/71	Irene Claudino Lima	58818898272	Professora Pedagoga 40hrs	05/07/10	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora e Agente Administrativo).
3492/10	03/14; 16; 18/19; 22; 95/99	Mônica Vieira do Nascimento	00055030770	Auxiliar Administrativo	05/07/10	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
2645/11	(Proc. 3492/10) 03/14- (proc. 2645/11); 17; 96/99	Claudio Paulino de Lima	63090155249	Enfermeiro	28/10/10	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
2645/11	(Proc. 3492/10) 03/14 - (proc. 2645/11); 08; 10; 105/109	Gleine Arantes dos Santos Silva	70159858291	Técnica em Enfermagem	24/08/10	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

III – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Apêndice 2, listados no item II deste Acórdão, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos novos autos;

IV - Alertar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito Municipal de Seringueiras, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Município de Theobroma

CPF: 751.005.927-53;
Antônio Marcos Carvalho – Técnico de Contabilidade
CPF: 408.004.582-49;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DM-GCVCS-TC 0064/2018

PROCESSO: 01512/09
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2008
Quitação – Baixa de Responsabilidade
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Denecir da Silva – Ex - Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO DE 2008. ACÓRDÃO AC2-TC 00658/17. IRREGULARIDADE
DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO

PELO SENHOR DENE CIR DA SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2011 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Denecir da Silva – CPF: 751.005.927-53, na qualidade de Ex – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, referente à multa imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00658/17, correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo o montante atualizado corresponde à R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Denecir da Silva – CPF: 751.005.927-53;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos uma vez que não há quaisquer outras medidas de fazer;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/18

PROCESSO: 02962/2011
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2007
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADOS: Antônio Marcos de Castro e Outros
RESPONSÁVEL: Edimilson Maturana da Silva – Ex-prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 1 de 9 de fevereiro de 2018.

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2007 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº. 001/2007, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2962/11	Adriana Tosta Xavie	59759534215	Técnica de Enfermagem	01/09/10
2962/11	Hilbi de Oliveira Avance	69761353249	Técnica de Enfermagem	03/09/10
2962/11	Carlos Alexandre Chanan	58214810663	Técnica de Enfermagem	03/09/10
2962/11	Viviane Rosa Souza	76978443204	Zeladora	03/09/10
2962/11	Adelson Valter Correia	81556039204	Professor	03/05/10
2962/11	Andreia Correia	70712743200	Professora	16/04/10
2962/11	Silvana Maia	84979054234	Professora	15/04/10
2962/11	Carluci Santana	56048360282	Motorista de Veículos Pesados	18/10/10
2962/11	Rosemeire Pereira da Rosa	67067212200	Agente Comunitário de Saúde	01/09/10

II - Alertar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Vale do Anari, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente da segunda câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04264/17
04985/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Nacional
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0105/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Rondônia, a fim de apurar eventual desvio de recursos do Fundef, no âmbito do Estado de Rondônia, no período de 1998 a 2002, que, por meio do Acórdão 116/2015 - PLENO proferido no Processo originário 04985/2005, imputou multa em desfavor do responsável José de Oliveira Vasconcelos.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0061/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05574/17
03549/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0106/2018-GP

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 115/GDRH/GAB/SEARH, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, por meio do Acórdão AC1-TC 00609/16 proferido no Processo originário 03549/15, imputou multa em desfavor das senhoras Helena da Costa Bezerra (item II) e Aparecida de Fátima Gavioli (item III).

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0063/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00609/16 encontra-se protestada, ao passo que a multa cominada no item III foi excluída nos termos do Acórdão AC2-TC 00521/17.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança (quanto a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00609/16), os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão às interessadas mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04538/17 (PACED)
00520/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0107/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO RELATIVA À MULTA. QUITAÇÃO ESPECÍFICA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REMANESCENTE QUANTO AOS DEMAIS RESPONSABILIZADOS. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa imputada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável apenas nesse particular, uma vez ainda permanecer em aberto os valores inerentes ao débito também imputado.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, cujo Acórdão 149/14-Pleno, alterado posteriormente pelos Acórdãos 60 e 61/2015-Pleno, em que se imputou débito e multa aos responsabilizados.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 030/2018-DEAD que, em consulta ao SITAFE, noticia o pagamento integral referente à multa cominada em desfavor de Leni de Oliveira Freitas Zentarski no item VI do Acórdão em referência, conforme parcelamento n. 20160302800011.

Notícia, ainda, a permanência de pendência quanto aos parcelamentos referentes aos débitos imputados pelos itens II e III do acórdão supracitado, conforme noticiado pelo Ofício n. 407/2017/SEGE-DESP.

Finalmente, a respeito da multa cominada no item V em desfavor do Senhor José Walter da Silva – CDA 20160200015325, salientou ainda não haver informação quanto providências para cobrança, estando, portanto, apto para representação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, o primeiro comando a impor-se consiste em dar quitação à Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski, a qual, contudo, deve limitar-se à multa cominada no item VI do acórdão supracitado, uma vez que, quanto ao débito, ainda persistem os descontos realizados mensalmente.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski apenas no se refere à multa cominada no item VI do Acórdão 149/2014-

PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote as demais providências contidas na Informação n. 0030/2018-DEAD, isto é, notificação do Senhor José Walter da Silva para que apresente os comprovantes de pagamento do débito imputado referentes ao período de junho/2017 a janeiro/2018, bem como para que o departamento proceda ao acompanhamento do necessário quanto aos atos inerentes à multa cominada no item V do acórdão em referência, a qual se encontra apta para representação.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRIPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05252/17
01693/05 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0108/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercício 2004, que, por meio do Acórdão 159/2007-1ªCM proferido no Processo 01693/2005, cominou multa em desfavor das Senhoras Clélia Itelvina Freitas e Lineide Martins de Castro.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, oportunidade em que se constatou que a multa cominada em desfavor da Senhora Clélia Itelvina Freitas já está quitada, conforme Acórdão n. 118/2009-2ªCM.

Ademais, por meio da Informação n. 0031/2018-DEAD, noticia-se a existência de execução fiscal em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a fim de cobrar a multa imputada à Senhora Lineide Martins de Castro, execução fiscal n. 0004801-84.2011.8.22.0001.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06827/2017 (PACED)
01394/98 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Valdemir Garcia Rodrigues
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0109/2018-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos a incidência da prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas sem a adoção das medidas cabíveis, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para acompanhamento de demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes – exercício de 1997, que julgada irregular, imputou débito solidário no item II aos Senhores Valdemir Garcia Rodrigues, Luiz Henrique Pettenon, Tibério Cardoso de Oliveira Neto, Ilda da Conceição Salvático, no item III imputou débito solidário apenas a Valdemir Garcia Rodrigues e Tibério Cardoso de Oliveira Neto e, por fim, no item V cominou multa em desfavor do Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, conforme Acórdão n. 77/2004-2ªCM.

Os autos retornam a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0025/2018-DEAD, que noticia a ausência de adoção de providências para a cobrança da multa cominada em desfavor de Valdemir Garcia Rodrigues, requerendo, portanto, deliberação quanto à baixa de responsabilidade diante do transcurso do tempo sem a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, diante do transcurso do prazo, considerando o trânsito em julgado na data de 08/09/2005, imperioso reconhecer a prescrição para eventual cobrança, uma vez tratar-se de multa, impondo-se, portanto, a baixa de responsabilidade em nome do interessado nesse particular.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Valdemir Garcia Rodrigues quanto à multa aplicada no item V do Acórdão n.77/2004-2ªCM.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD a fim de acompanhar os comandos estipulados na DM-GP-TC 0977/2017-GP.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04319/17
02064/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0110/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cujubim/exercício de 2012 que, por meio do Acórdão AC1-TC 01084/17, proferido no Processo originário 02064/2013, cominou multa em desfavor da responsável Débora Salgado Mancera Raposo.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0064/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06327/17 (PACED)
04289/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Dirceu Bettiol
ASSUNTO: Contrato – NR 128/97-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0111/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 04289/97, referente à análise de contrato da Secretaria de Estado da Educação, cujo Acórdão AC2-TC 00080/05 imputou multa aos responsáveis Tomas Guilherme Correia e Dirceu Bettiol.

Certificado nos autos quitação quanto à multa cominada em desfavor do responsável Tomas Guilherme Correia, o processo veio conclusos para deliberação quanto à Informação n. 57/2018-DEAD, que noticia também ter havido o pagamento da obrigação imposta ao Senhor Dirceu Bettiol.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao Senhor Dirceu Bettiol diante da comprovação de pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Dirceu Bettiol referente à multa cominada no item III do Acórdão 80/2005-2ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06308/17 (PACED)
0433/03 (processo originário)

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde
INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade
ASSUNTO: Tomada de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0112/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede Tomada de Contas que imputou multa ao Senhor Ademário Serafim de Andrade, conforme item II do Acórdão 73/2007-1ªCM.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 056/2018-DEAD, na qual se requer deliberação quanto à baixa de responsabilidade, diante da comprovação de falecimento do responsável.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do Senhor Ademário Serafim de Andrade, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Ademário Serafim de Andrade referente a multa aplicada no item II do Acórdão n. 73/2007-1ªCM, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Nilson Campos Moreira, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da ausência de outras providências, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0016/2018, de 21 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00612/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/02 a 16/03/2018, que será utilizado para cobrir possíveis demandas emergenciais para manutenção/serviços nas dependências desta Corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/02/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0003/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 6 de março de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01563/14 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 05008/17 – Representação
Interessado: TCA-Técnica Construções Rondônia - Eireli - CNPJ n. 05.785.480/0001-67
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Norman Virissimo da Silva - C.P.F n. 362.185.453-34, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68
Assunto: Representação Possível irregularidade na condução/realização do certame licitatório RDC n. 001/2017/CPLO/SUPEL/RO (Processo Licitatório n. 01.1301.00003/00/2016).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01365/16 – Contrato
Responsáveis: Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva - C.P.F n. 806.254.792-20, Jarbas Carvalho dos Santos - C.P.F n. 883.766.212-20, Gold Construtora Ltda Me - CNPJ n. 05.704.068/0001-75, Fernando Pereira Barros - C.P.F n. 021.618.422-34, José Iracy Macário Barros - C.P.F n. 026.653.282-91, Domingos Savio Fernandes Araujo - C.P.F n. 173.530.505-78, Carlos Jacó Aires Correa Júnior - C.P.F n. 709.588.402-10, Josafá Piauhy Marreiro - C.P.F n. 035.898.622-20, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87
Assunto: Contrato n. 093/PGM/13 - Serviços de reforma e adequação do Prédio da Unidade Leste da Farmácia Popular em caráter emergencial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 00889/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Joao Herberty Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00, Dailor Weber - C.P.F n. 180.448.830-53, Emerson Pinheiro Dias - C.P.F n. 437.935.762-72, Floriano Vieira Dos Santos - C.P.F n. 060.840.362-87, José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Advogados: Tatiane Mariano Silva - OAB n. 6578, Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Carlos Raimundo Steves - OAB n. 7255, David Antonio Avanso - OAB n. 1656, Blandina Amelia Leonardo Pinto Goncalves - OAB n. 1705
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 03227/13 (Apenso Processo n. 03343/13) - Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15, Itamar Pereira Ribeiro - C.P.F n. 761.854.002-00, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01044/17 – Prestação de Contas
Responsáveis: Gelca Maria de Oliveira Pereira - C.P.F n. 787.534.062-49, Antonio Jorge Dos Santos - C.P.F n. 413.822.347-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 03607/17 – (Processo Origem: 00553/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração, Processo n. 0553/2016/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 04495/15 (Apenso Processos n. 04503/15– Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Levy Gomes da Silva - C.P.F n. 242.514.962-72, Sonia Maria gomes da silva - C.P.F n. 220.284.802-97, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Associação Curta Amazônia - CNPJ n. 11.442.942/0001-46

Assunto: Convênio - n. 062/2011-PGE - Firmado com a associação curta Amazônia: realização DO 17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira - Proc. Adm. 2001/92/2011 - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 04376/16 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n. 41.105.990/0001-00

Responsável: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ n.

04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - C.P.F n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - C.P.F n. 474.617.489-04

Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos - - Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Rodrigo Pereira Guedes - OAB n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Noemia Fernandes Saltão - OAB n. 1355,

Guilherme da Costa e Silva - OAB n. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - OAB n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - OAB n.

18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - OAB n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - OAB n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - OAB n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá -

OAB n. 27.699, Thays Gabrielle Neves Prado - OAB n. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 05346/17 – (Processo Origem: 00211/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Telma Cristina Lacerda de Melo - C.P.F n. 220.465.002-10

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00211/2014/TCE-RO, Acórdão - AC2-TC 00904/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 05837/17 – (Processo Origem: 04026/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04026/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 02151/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessadas: Marta de Oliveira Cortês - C.P.F n. 598.763.792-91, Maria José Largura Biazati - C.P.F n. 348.718.962-34, Marlene Rosa da Silva Eler - C.P.F n. 627.695.532-91, Lucinéia Jochen - C.P.F n. 946.945.162-72,

Renata Paula de Souza Gomes - C.P.F n. 893.074.372-20, Elaine Ferreira dos Santos - C.P.F n. 632.493.322-91, Diana Pereira Lopes Sfalchini Ribeiro - C.P.F n. 995.542.592-04

Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital n.

001/2010/PMPP

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo n. 02871/10 – Aposentadoria

Interessado: Afonso Machado - C.P.F n. 371.990.050-91

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 04789/16 – Aposentadoria

Interessado: José Roberto Bonifácio - C.P.F n. 426.872.769-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 03824/17 – Aposentadoria

Interessado: Sonia Maria da Silva Nobrega - C.P.F n. 626.728.517-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 07220/17 – Aposentadoria

Interessada: Elena Ferreira de Souza - C.P.F n. 271.875.352-87

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 07222/17 – Aposentadoria

Interessada: Elizete Gorza - C.P.F n. 780.462.897-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00059/18 – Aposentadoria

Interessado: Reinaldo de Souza Cortes - C.P.F n. 275.188.251-04

Responsável: Marcos Vânio da Cruz - C.P.F n. 419.861.802-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00067/18 – Aposentadoria

Interessada: Edimeia Felix Leite Araujo - C.P.F n. 196.139.542-87

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00073/18 – Aposentadoria

Interessado: Vildimar Maria de Lima - C.P.F n. 302.177.412-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00075/18 – Aposentadoria

Interessada: Alda Leliz Melo da Silva - C.P.F n. 040.792.302-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 04541/12 – Auditoria

Responsáveis: Emerson Santos Cioffi - C.P.F n. 730.408.949-00, Cícero

Clementino da Silva - C.P.F n. 237.887.802-82, Arlindo de Souza Filho -

C.P.F n. 114.895.532-15, Severino Miguel de Barros Júnior - C.P.F n.

766.904.311-34, Fabiolo Vedana de Souza - C.P.F n. 966.539.060-00,
Jose Luiz Rover - C.P.F n. 591.002.149-49
Assunto: Auditoria especial - Com o objetivo de apurar supostas
irregularidades na contratação e execução de aterro sanitário
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 03761/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.
04.801.221/0001-10
Responsáveis: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20; Rui
Vieira de Souza - C.P.F n. 218.566.484-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no
pagamento de remuneração acima do teto constitucional.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e
Secretaria de Estado de Finanças
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00125/17 – Pensão Civil
Interessada: Rosineide Matuchaki dos Santos - C.P.F n. 725.477.662-72
Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
Assunto: Pensão municipal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02908/17 – Pensão Civil
Interessadas: Joise Cristina Etieni - C.P.F n. 544.227.792-49, Maria Lucia
Etieni Costa - C.P.F n. 056.915.922-97
Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03415/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Mario Jorge Xavier - C.P.F n. 224.640.262-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 06576/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Paulo Alves de Vasconcelos - C.P.F n. 191.858.202-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 06577/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Aécio Ibiapina de Sá - C.P.F n. 420.717.122-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 06581/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Antonio Rolim de Souza - C.P.F n. 508.844.254-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 06593/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Roberto Vieira - C.P.F n. 568.902.067-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 06614/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Juarez da Silva Santos - C.P.F n. 315.817.062-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.
341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 04006/11 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Joarez Jardim - C.P.F n. 277.187.000-20
Assunto: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n.
10.319/2007- Contratação de Serviços de Publicidade e Marketing
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00097/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessada: Alinne Assis de Ozeda - C.P.F n. 767.534.762-53
Responsável: Hans Lucas Immich.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

34 - Processo-e n. 00099/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessada: Nadielle Cristhine de Carvalho - C.P.F n. 773.804.522-15
Responsável: José de Albuquerque Cavalcante
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 001/2014
Origem: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

35 - Processo-e n. 00103/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessado: Márcio Fernando de Andrade e Outros
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

36 - Processo-e n. 00104/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessados: William Silvío do Nascimento - C.P.F n. 858.949.742-91,
William das Chagas Silva - C.P.F n. 649.765.132-20
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 001/2015
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

37 - Processo-e n. 00502/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessada: Fabiana Franco Viana - C.P.F n. 785.214.082-34
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público N° 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

38 - Processo-e n. 00333/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
Concurso Público Estatutário
Interessada: Elis Regina Brito Roman - C.P.F n. 011.397.682-80
Responsável: Hans Lucas Immich.
Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público N°001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

39 - Processo-e n. 00256/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Douglas Miquel de Queiroz - C.P.F n. 940.346.212-49, Lauana Lima Morais - C.P.F n. 004.346.282-04, mayara cristina dos santos xavier - C.P.F n. 947.645.302-87

Responsável: Eliomar Patrício

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00257/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Aginaldo Lorbieski Faria - C.P.F n. 759.840.162-49, Marcia Harter - C.P.F n. 175.348.872-91, Felipe Yukio Brondani Sadahiro - C.P.F n. 001.287.202-47

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00057/18 – Aposentadoria

Interessado: Fernando da Anunciação Gonçalves - C.P.F n. 326.576.849-04

Responsável: Nilton Caetano de Souza.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00151/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Pereira Dos Santos - C.P.F n. 103.072.652-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00156/18 – Aposentadoria

Interessado: Olimpia Castro de Melo - C.P.F n. 421.919.712-53

Responsável: Sansão Saldanha

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 06886/17 – Aposentadoria

Interessada: Eliza Maria Moro Piffer - C.P.F n. 517.647.769-68

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00379/18 – Aposentadoria

Interessada: Basílio de Sousa - C.P.F n. 987.749.567-87

Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00395/18 – Aposentadoria

Interessada: Vera Pereira de Souza - C.P.F n. 260.977.372-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 07214/17 – Aposentadoria

Interessado: Maria de Nazaré Passos do Nascimento Horta - C.P.F n. 139.454.402-20

Responsável: Osvaldo Luiz de Araujo - C.P.F n. 206.333.439-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00386/18 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Gonçalves da Silva Filho - C.P.F n. 062.098.118-09

Responsável: Amauri Vale

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00276/18 – Aposentadoria

Interessado: Joao Batista Barbosa - C.P.F n. 250.741.214-34

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00279/18 – Aposentadoria

Interessada: Lenir de Souza Bispo Soares - C.P.F n. 661.591.729-72

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00280/18 – Aposentadoria

Interessada: Noeme Xavier da Silva - C.P.F n. 183.381.192-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00132/18 – Aposentadoria

Interessada: Wagna Vieira da Silva - C.P.F n. 191.245.542-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00136/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Margarete Alves - C.P.F n. 459.963.429-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00299/18 – Pensão Civil

Interessada: Mariazinha Borges - C.P.F n. 340.528.012-53

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 06591/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Clodimar Baptista - C.P.F n. 650.993.039-00

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 06586/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Claudemir de Souza Rabelo - C.P.F n. 326.514.732-00
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 06607/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Yury da Silva Tabosa - C.P.F n. 517.219.294-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 06613/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Josafar Rodrigues da Silva

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 06618/17 – Reserva Remunerada
Interessado: José Carvalho Filho
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA